



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Consulta nº 35/2002 (processo administrativo nº 2000.0177.5003-3).
Consulente: Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira.
Assunto: Interpretação dos artigos 14 e 15 da Lei nº 9.492/97.

PARECER

Cuida o presente procedimento administrativo de consulta formulada pelo advogado Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, por meio da qual pretende obter desta Corregedoria-Geral da Justiça a adequada interpretação dos artigos 14 e 15 da Lei nº 9.492/97, especialmente no que se refere à possibilidade jurídica de intimação por edital do devedor de um título objeto de protesto, ainda que aquele tenha domicílio conhecido, localizado em comarca diversa daquela em que houve a apresentação do título.

Indaga também se haveria qualquer responsabilidade civil para o apresentante do título que pretendesse efetuar o protesto em local diverso do domicílio do devedor, ou seja, fora da competência territorial do Cartório de Protesto.

Finalmente, aduz que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório devem estar presentes no procedimento administrativo do protesto, motivo pelo qual a intimação por edital nos casos previstos em lei seria regra excepcional, somente aplicável quando a intimação pessoal restasse frustrada ou infrutífera.

Éis a resenha, passo a opinar.

Antes de adentrar no mérito das questões apresentadas, mostra-se relevante fazer referência à lição do saudoso Professor Fran Martins, que assim definia o protesto: *"Protesto é um ato solene destinado principalmente a comprovar a falta ou a recusa de aceite ou de pagamento da letra. É esse um ato de natureza cambial que não consta do próprio título (in Letra de Câmbio e Nota Promissória. Forense. Rio, 1972)".*

A lição acima transcrita foi acolhida pelo legislador brasileiro, o qual no artigo 1º da Lei nº 9.492/97, dispõe que o protesto é um ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Atente-se para o fato de que o lugar do protesto pode ou não coincidir com o domicílio do devedor, sendo definido em conformidade com as normas que

dsg



PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

informam as diversas modalidades de títulos de crédito e documentos de dívida, como se verifica, por exemplo, do artigo 6º da Lei nº 9.492/97, segundo o qual, em se tratando de cheque, o protesto pode ser realizado tanto no lugar do pagamento, quanto no domicílio do emitente.

Sendo assim, conclui-se que não há nada de irregular no fato de o credor levar a protesto determinado título em Cartório situado em lugar diverso do domicílio do devedor, desde que observada a legislação que rege a matéria, a qual fixará o lugar para a realização de tal ato. Basta pensar, por exemplo, no artigo acima citado, em que o cheque pode ser protestado no local do pagamento, ainda que outro seja o domicílio do emitente do título.

No que se refere propriamente à intimação do devedor por edital, parece-nos apropriado transcrever os artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 9.492/97:

“Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º. A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º. A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago”.

“Art.15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º. O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.



PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º- Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais”.

Como se percebe da análise dos artigos acima transcritos, em regra a intimação do devedor deve ser feita pessoalmente, seja por um funcionário do tabelionato de protesto, seja por carta registrada com aviso de recebimento.

Excepcionalmente, contudo, pode a intimação ser realizada por edital, desde que comprovada a existência de uma das hipóteses previstas no artigo 15, quais sejam: a recusa no recebimento da intimação por qualquer pessoa no endereço fornecido pelo credor; ser o devedor pessoa desconhecida ou residente em local incerto e não sabido; ou, ainda, se o devedor residir fora da competência territorial do tabelionato de notas.

A presente consulta refere-se, basicamente, à última hipótese de intimação por edital, indagando o consulente se a forma editalícia deveria ser adotada sempre que o devedor residisse fora da competência territorial do tabelionato de protesto.

Parece-nos que a resposta a tal indagação deve ser negativa, uma vez que, em tal situação, o protesto por edital não atingiria sua finalidade principal, qual seja, a ciência do devedor, a fim de que pague ou providencie a sustação do protesto contra si apontado.

Como dito anteriormente, aliás, a intimação por edital deve revestir-se de caráter excepcional, devendo o oficial público buscar, sempre que possível, a intimação pessoal da parte interessada, a qual, por sua vez, revela-se quase sempre mais célere e de custos sensivelmente mais módicos do que a via editalícia.

A matéria, no entanto, está longe de ser pacífica. Na realidade, basta uma pesquisa comparativa dos julgados referentes ao tema para verificar-se que ainda não há consenso na jurisprudência em torno do assunto, razão pela qual é possível encontrar várias decisões contraditórias, ora opinando pela validade da intimação por edital realizada nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.492/97, ora exigindo a prova da frustração da intimação pessoal como condição de validade para a adoção do edital.

No caso específico do Estado do Ceará, parece-nos que o posicionamento desta Corregedoria-Geral de Justiça encontra-se cristalizado na norma do artigo 182 do Provimento nº 06/99, segundo o qual:

dsg



PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

“Art.182. A intimação só será por edital quando o devedor estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou não for encontrado na comarca principal *e depois de esgotados todos os meios de localização ao alcance do ofício*, como fichário da serventia e conhecimento dos funcionários do ofício”.

Percebe-se, portanto, que esta Corregedoria-Geral da Justiça, no uso de sua competência de orientação administrativa, determina que a norma do artigo 15 da Lei nº 9.492/97 deve ser harmonizada com a o artigo acima transcrito, de modo que, além dos requisitos fixados pela lei federal, os oficiais devem, antes de realizar a intimação por edital, esgotar todos os meios possíveis de localização do devedor, notadamente, pela remessa postal da intimação, acompanhada de aviso de recebimento.

Isso não significa que a intimação realizada diretamente por edital seja inválida, pois, parece-me lícito ao notário, diante da situação fática trazida ao seu conhecimento, adotar de imediato a via editalícia, desde que presentes os requisitos do artigo 15 da Lei nº 9.492/97 e que esteja antecipadamente comprovada a inutilidade de quaisquer diligências para a localização do devedor.

Seguindo o entendimento que ora se acolhe, interessante a transcrição dos seguintes julgados:

“BUSCA E APREENSÃO. CONSÓRCIO. COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO DE TÍTULO. EDITAL.

1. O § 2º do art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69 não exige que a prova da mora seja por carta registrada expedida por intermédio de cartório de Títulos e Documentos, apenas. Pode a prova ser feita pelo protesto do título, a critério do credor. E, no caso, foi apresentado o devido título protestado. ***Se o cartório efetivou o protesto por edital, assim fez por não ter encontrado o réu no seu endereço.*** E a lei não determina que o protesto não possa ser efetivado por edital.

2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 146265 / SP - TERCEIRA TURMA - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Data do Julgamento 03/12/1998 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.03.1999, p. 307).

ARRENDAMENTO MERCANTIL = RESCISÃO
CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS =

dsg

Diácono Guimarães



PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS PARA RETOMADA DO BEM – PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA, POR UNANIMIDADE, FACE O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ NO SENTIDO DE QUE A COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO NÃO DESCARACTERIZA O LEASING EM COMPRA E VENDA – MÉRITO: MORA NÃO COMPROVADA – INSTRUMENTO DE PROTESTO NÃO SE APRESENTA SUFICIENTEMENTE HÁBIL PARA CARACTERIZAR A MORA, VISTO QUE A INTIMAÇÃO DA PARTE DEVEDORA OCORREU ATRAVÉS DE EDITAL, QUANDO HAVIA INDÍCIOS DE QUE O CREDOR TINHA CONHECIMENTO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR, ALÉM DO QUE O PROTESTO FOI LAVRADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMÍLIO DO DEVEDOR – POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS – RECURSO IMPROVIDO, UNANIMEMENTE – 1. A jurisprudência do STJ, já firmou entendimento no sentido de que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) não transmuda o contrato de leasing em compra e venda tendo, implicitamente, revogado a Súmula 263, a qual se encontrava assim elaborada: a cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação. 2. Para que o bem arrendado retorne à posse do arrendatário inaudita altera pars é necessário que a mora ou o inadimplemento da parte devedora estejam efetivamente comprovados. 3. O instrumento de protesto não se apresenta suficientemente hábil para caracterizar a mora, visto que a intimação da parte devedora foi procedida através de edital, quando havia indícios nos autos de que a parte credora tinha conhecimento do endereço dos devedores, tendo, inclusive, o protesto sido lavrado em Comarca diversa do domicílio da parte devedora. 4. A intimação por edital somente é permitida em casos excepcionalíssimos, como por exemplo, quando o devedor não for encontrado na Comarca; ou quando se tratar de pessoa desconhecida ou incerta (parágrafo único, I, II, do

dsg

Galvina Pereira



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

art. 883, do CPC); ou ainda, quando ficar comprovado que o credor envidou esforços para alcançar êxito no ato intimatório pessoal, contudo, não obteve sucesso. (TJPE – AI 94449-0 – Rel. Des. Eduardo Augusto Paura Peres – DJPE 17.10.2003)

É de bom alvitre lembrar que o apresentante do título é civil, penal e administrativamente responsável pela veracidade das informações prestadas ao notário, o qual deverá proceder em conformidade com tais informações. Portanto, o apontamento para protesto de um título inválido, fraudado, ou inexigível, ou o fornecimento de endereço falso do devedor autoriza o prejudicado a pedir a anulação judicial de tal ato, cumulada ou não com o ressarcimento por eventuais danos. Em tais casos, os tabeliães de protesto de títulos somente serão responsáveis pelos danos causados por dolo ou culpa, conforme dita o artigo 38 da Lei nº 9.492/97.

À consideração de Vossa Excelência que, como sempre, melhor o dirá.

Fortaleza, 25 de maio de 2005


Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines
ASSESSORA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA



Poder Judiciário

Corregedoria Geral da Justiça

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TAVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéba - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120

DDD (0**85) Telefone: 3216-2863 - fax: 3216-2869 - <http://www.tj.ce.gov.br> - e-mail: corregedoria@tj.ce.gov.br

consulta ca. 01/07

Consulta Administrativa

n.º 2000.0177.5003-3

Requerente: Rodolfo Lucugo Tertulino de Oliveira

Assunto: Interpretação dos Arts. 14 e 15 da Lei 9492/97

Exmo. Sr. Desembargador Corregedor – Geral da Justiça.

Trata-se de consulta administrativa formulada perante a Corregedoria – Geral de Justiça do Estado do Ceará pelo Nobre Causídico Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, com escritório profissional situado na Av. Santos Dumont, nº 1789 / 16ª andar, bairro Aldeota, nesta Capital.

Perquire o consulente, em substância, o seguinte:

- a) “Na hipótese de um devedor residir na comarca X em um título sacado contra si for apontado para protesto em Cartório de Protesto da comarca Y, embora **fornecido pelo apresentante o endereço completo do devedor (na**

comarca X), poderia o Oficial de Protesto (da comarca Y) efetuar de loga a INTIMAÇÃO POR EDITAL pelo simples fato de residir o devedor fora da competência territorial do Tabelionato respectivo, **a despeito do endereço certo aposto no título apontado para protesto ?**

b) Deveria (ou não), inicialmente, efetuar o Tabelião de Protesto de Título a intimação do devedor mediante carta registrada com aviso de recebimento, consoante uma interpretação frente ao art. 14 da Lei 9492/97 ?

c) A interpretação literal do art. 15, *caput*, da Lei de Protesto, permitiria, segundo uma primeira análise, que o devedor sem residência ou domicílio na região abrigada pelo Ofício de Protesto de Títulos, fosse intimado somente por edital, ou seja, o protesto seria efetivado na praça de pagamento do título na qual o devedor não tem sede, **mesmo estando ele em lugar certo e sabido.**

d) Levando em conta que o protesto deve ser cercado de todas as formalidades, especialmente para comprovar a ciência do devedor, uma vez que a intimação do devedor é efetuada com base no endereço fornecido pelo apresentante, qual seria a interpretação do art. 15 de Lei de Protesto no caso do devedor residir em comarca fora da competência territorial do Tabelionato, considerando que **o próprio artigo 15 prevê que o apresentante será responsável civil, administrativamente e penalmente, além de responder por perdas e danos, caso, agindo de má-fé, tenha fornecido endereço errado do devedor, prejudicando-o, pois, com a realização do protesto,**

**sem que essa tenha tido ciência do mesmo
?”(sic)(fls.02/05)**

Parecer da Assessoria Jurídica às fls. 10 ut 15.

Eis o relatório, passo a opinar.

Os artigos 14 e 15 da Lei nº 9492/97, componentes do Capítulo VI, regulamentam a intimação do devedor, no endereço fornecido pelo apresentante, depois da protocolização, vedada esta depois daquela. Há duas formas de intimação, ambas por escrito:

a) mediante remessa pelo tabelião e entrega no endereço do devedor;

b) por edital.

O modo de remessa é de livre escolha do tabelião, desde que o recebimento da intimação seja assegurado e comprovado mediante protocolo, aviso de recebimento do correio (AR) ou documento equivalente. O § 1º do art. 14 permite a liberdade de escolha, mas não aceita a intimação por fax ou via Internet. No futuro esses novos meios serão certamente incorporados pelo ordenamento legislativo, mas na data edição da lei a hipótese não se consolidou na prática.

A intimação deve ser comprovadamente cumprida, isto é, entregue no endereço indicado no instrumento ou fornecido pelo apresentante, consoante determina o *caput* do art. 14, o que exclui a necessidade de depositar em mãos do apontado devedor. Todavia (art. 15 § 2º), a má-fé no errôneo fornecimento de endereço sujeita o responsável a perdas e danos, sem prejuízo de sanções civis, administrativas ou penais, inclusive por dano moral. De tudo será lavrada a correspondente certidão para assim ser indicado no registro do processo (art.22). A avaliação da existência de má-fé, em regra, é estranha às atribuições do oficial.

Para adequada possibilidade de defesa do devedor, necessário se faz que a intimação contenha os elementos referidos no § 2º do art. 14, a saber:

- a) nome completo e endereço do devedor. **Endereço**, no §2º, corresponde ao domicílio do destinatário ou, sendo pessoa física, ao de sua residência;
- b) elementos de identificação do instrumento levado a protesto, os quais também compreendem a indicação do apresentante;
- c) caracterização da dívida ou da obrigação refletida pelo título ou documento, se o caso for de intimação para aceite ou devolução;
- d) prazo dentro do qual deve ser cumprida a obrigação, perante o tabelião, na sede da serventia, cujo endereço é indicado, sob pena de ser tirado o protesto;
- e) valor da dívida, a ser pago pelo destinatário, bem como os encargos a serem satisfeitos na oportunidade do pagamento;
- f) número do protocolo de entrada do título nos serviços de protestos.

A intimação por edital (art. 15) exige, para ser adotada, a verificação de quatro requisitos previamente certificados pelo tabelião ou seus prepostos autorizados:

- a) o devedor do aceite ou do pagamento é desconhecido;
- b) está em lugar incerto e não sabido;
- c) é domiciliado em comarca diversa daquela para qual foi outorgada a delegação ao tabelião;
- d) pessoa encontrada no endereço fornecido pelo apresentante recusou-se a receber a intimação.

A intimação por remessa ou edital indica apenas o nome do devedor, isto é, o sacado ou aceitante, ou o emitente de promissória. A intimação dos coobrigados eventuais, não sendo prevista no art. 14, é

vedada, o que se confirma com o § 4º do art. 21, ao qualificar os sujeitos passivos do protesto.

Resolvida a intimação editalícia, será o edital afixado no tabelionato de protesto e publicado pela imprensa local, mas apenas onde houver jornal de circulação diária, sendo dispensada onde não o houver. Para esse efeito, imprensa local é da comarca, e não a do município, quando aquela for composta por mais de uma municipalidade. Na atualidade a afixação no tabelionato só tem sentido prático nas pequenas comarcas desprovidas de jornais diários.

Em conclusão:

Pergunta: Se o devedor recebe a intimação, negando-se, no entanto, em assiná-la, deve-se publicar edital, ou simplesmente certificar o fato. A Lei 9492/97 refere-se ao não recebimento para a publicação do edital. Esta intimação então seria, face a fé pública do tabelião?

Resposta: Efetivamente, diante da fé pública de que são revestidos os Oficiais de Protesto de Títulos, tendo o devedor recebido a intimação, mesmo recusando-se afirmar o recebimento, ficando o documento em poder do destinatário, deve o tabelião certificar o fato, declarando ter entre ao devedor, que tomou ciência, ficando em seu poder com a intimação, e negando-se a assiná-la. A Lei, efetivamente, quando remete ao edital, está se referindo à negativa do devedor em receber o documento.

Pergunta: Quando uma intimação é realizada por edital publicado pela imprensa?

Resposta: A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerto ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no

endereço fornecido pelo apresentante, nos termos do art. 15 da Lei 9492/97.

Trate-se ou não de protesto especial, a intimação respectiva por edital, é medida excepcional, como se depreende da Lei de Falências (art. 10, § 1º), da antiga Lei nº 2044/1908 (art. 29, IV) e da Lei nº 9492/97 (art. 15): só se efetivará na impossibilidade da intimação pessoal. Destaque-se que esses diplomas exigem, ainda, a publicação do edital pela imprensa, onde for possível. O edital deve conter a informação da impossibilidade de intimação pessoal.

O posicionamento desta Corregedoria – Geral de Justiça encontra-se delineado na norma do art. 174 do Provimento 01/2007, segundo o qual:

“Art. 174 – A intimação só será feita por edital quando o devedor estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, for residente ou domiciliado fora da competência territorial do Tabelionato, ou ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante”.

Em assim sendo, entendemos que deva ser acolhido o bem lançado parecer de folhas 10/15.

É o parecer, que ora submeto à douta consideração de Vossa Excelência.

Fortaleza/CE, 07 de março de 2007.

Ireylande Prudente Saraiva
JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Consulta nº 35/2002(2000.0177.5003-3)

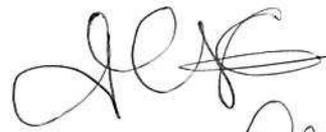
CONCLUSÃO

Ao (08) oito dias do mês de março do ano de dois mil e sete, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, **Desembargador José Cláudio Nogueira Carneiro**.


Diretora Geral

R. Luis
Despacho.
Após a manifestação
de Sr. Juiz.
Dê-se ciência ao em-
sidente, para os autos
dos processos de fls.
10/15 e 23/28, pelos meios
regulares, com observância
das formalidades legais.
Expediente de mist. 1.

Infelze, PE, 14/03/2007.


Oswegedon Gwof.